

O ESTADO EM JUÍZO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo por sua Procuradoria Geral, com endereço na Rua Dom Manuel nº 25, Centro, Rio de Janeiro, vem propor a presente

Ação Ordinária
(com pedido de Antecipação de Tutela)

em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, com sede nesta cidade, na Avenida República do Chile, n. 100, Centro, pelos motivos e para os fins adiante expostos.

Os Fatos

1. Na data de 12 de abril do ano em curso, o Estado do Rio de Janeiro, dando seqüência ao seu projeto de aperfeiçoamento da rede de metrô da capital fluminense, submeteu ao banco réu um pedido de financiamento necessário à conclusão e expansão da Linha 1, no trecho denominado Lote 2, compreendido entre o final da Zona de Manobras de Trens da Estação Cantagalo, até a Estação General Osório (Ofício SET n. 197/2006, da Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro – doc. 1).
2. Após haver tramitado regularmente dentro do banco réu, sendo ali aprovado na data de 08 de junho do ano corrente, o pleito estadual foi submetido à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional, para obtenção de autorização, necessária nos termos do disposto nos artigos 21 e 31 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, combinado com o artigo 52, inciso VII, da Constituição da República.
3. O referido órgão do Ministério da Fazenda, por meio dos Ofícios n. 4.077/2006 e 4.139/2006-COPEM/STN (doc. 2), houve por bem formular exigências para efetuar a análise do pedido de autorização, exigências essas que, por descabidas, foram devidamente refutadas através de missiva datada de 05 de julho de 2006, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado (doc. 3).
4. Em virtude da pronta atuação dos órgãos estaduais, e constatada a incorreção das exigências antes formuladas, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Ofício n. 4.662/2006-COPEM/STN, datado de 13 de julho de 2006 (doc. 4), autorizou a contratação da operação de crédito, autorização essa que foi comunicada ao BNDES.
5. Nada obstante, optou o Banco réu por quedar-se inerte, não firmando o respectivo instrumento de contrato com o Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 73, inciso VI, alínea “a”, vedaria a formalização do pacto no trimestre que antecede o pleito eleitoral.
6. Novamente voltou à carga a Procuradoria-Geral do Estado, instando o BNDES a celebrar o contrato, demonstrando-lhe não ser pertinente a invocação do preceito da lei eleitoral acima referida (doc. 5). Desta vez, entretanto, seus esforços não produziram os efeitos esperados, mantendo-se o banco réu em sua postura passiva.
7. Ocorre que, sendo injustificável perante o ordenamento jurídico pátrio a conduta abusiva do BNDES, e considerando o disposto na Resolução n. 32 de 2006, do Senado Federal, que veda a operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado (doc. 6), não restou outra saída ao

Estado do Rio de Janeiro se não a presente, a via judicial, visando a resguardar seus direitos e de toda a coletividade fluminense.

8. A imoralidade da postura do banco réu, e a necessidade premente de uma medida judicial que garanta a celebração das instrumentos referentes à operação de crédito autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, serão demonstradas com mais vagar nos capítulos subseqüentes.

9. A eles, portanto.

Competência

10. Antes da apresentação das razões que, no tocante à matéria de mérito, certamente conduzirão a um desfecho favorável ao Estado do Rio de Janeiro – é o que se espera –, é importante destacar a competência dessa doughty Justiça Federal para julgar a presente ação ordinária.

11. É que, tratando-se o BNDES de empresa pública federal, consoante o disposto no artigo 1º da Lei n. 5.662/71, é inequívoca a competência dessa Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional em vigor.

12. Nem se alegue que, por fundar-se a negativa do banco réu em celebrar a operação de crédito com o Estado do Rio de Janeiro em interpretação – equivocada – de preceito da lei eleitoral, competente para a apreciação do pleito estadual seria a Justiça Eleitoral.

13. Com efeito, e por todos, a lição do Exmo. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio, quando, no dia 02 de agosto do ano em curso, ao rejeitar o requerimento formulado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação para implementação do Prodeb III – Programa de Equalização das Oportunidades de Acesso à Educação Básica –, via convênio (protocolo 12.168/2006 – doc. 7), asseverou que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral autorizar repasse de verbas federais nos três meses que antecedem as eleições¹.

14. Sendo, portanto, inequívoca a competência desta E. Justiça Federal para julgamento da demanda, passemos agora à análise da questão de fundo.

A Justificativa do Réu e A Violação ao Princípio da Moralidade

15. A presente ação é apenas o capítulo mais recente de uma longa sucessão de atos praticados na esfera federal contra o Estado do Rio de Janeiro, por motivações políticas inconfessáveis e que não guardam qualquer vinculação com a satisfação do interesse público.

16. Com efeito, por meio da Ação Cautelar n. 231-1, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União Federal perante o Supremo Tribunal Federal, logrou o primeiro ente obter uma liminar (doc. 8) – proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e posteriormente referendada pelo Plenário daquela Corte Suprema (doc. 9) – por meio da qual se lhe garantia a exclusão, da base de cálculo relativa à Lei n. 9.496/97, da receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em

outros termos, por força da liminar antes referida, não comporia a receita líquida real, para fins de pagamento das prestações atinentes ao refinanciamento das dívidas do Estado com a União, as receitas destinadas ao Fundo de Combate à Pobreza.

17. A despeito da decisão acima referida, datada de 02 de abril de 2004, e que tinha por consequência o reconhecimento da adimplência do Estado do Rio de Janeiro perante a União Federal, inúmeros entes e órgãos federais (em especial a Secretaria do Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil e o BNDES) comportavam-se como se ainda houvesse débitos em aberto por parte do estado federado, tanto que repasses de verbas não mais eram efetuados em favor deste último, que, ainda, encontrava-se irregularmente inscrito no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP.

18. Tais fatos deram ensejo à apresentação da Reclamação n. 3.281-7, perante o Pretório Excelso (doc. 10), na qual foi deferida liminar (doc. 11) *para determinar que a União se abstenha de adotar postura conflitante com os interesses do Estado, considerada a liminar que o beneficia, ficando, por isso mesmo, afastada a possibilidade de enquadrá-lo, em face dos parâmetros de pronunciamento desta Corte, como inadimplente* (DJ 30.05.2005, p. 57).

19. Não foi o suficiente a conter a postura revanchista e temerária do Governo Federal, tanto que, embora estivesse o Estado do Rio de Janeiro honrando com as prestações atinentes a financiamentos renegociados com o BNDES, que as recebia sem qualquer ressalva, ainda assim houve bloqueio de repasse de verbas do referido banco ao ente estadual, com o aval da própria Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Tais condutas, verdadeiro acinte ao Poder Judiciário e desrespeito ao Estado Democrático de Direito, deram azo a diversos requerimentos do Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação principal (Ação Cível Originária n. 720-9), levando o respectivo Ministro Relator a proferir seguidas decisões compelindo as autoridades e agentes da Administração federal a cumprir a determinação judicial², até a última, datada de 18 de

²Em 19/09/2005: “Intime-se a União para a ciência do quadro e providências cabíveis, remetendo-se-lhe cópia da petição e da certidão de julgamento de fls. 232 dos autos em apenso. Dê-se conhecimento aos presidentes do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da citada petição, via ofício, alertando-os para o alcance do que decidido pelo Plenário e, portanto, a inafastável observância da liminar referendada. Imprima-se urgência. Publique-se.” Em 7/11/2005: “...3. “Oficie-se ao Secretário do Tesouro Nacional, objetivando elucidar, de forma precisa e direta, o óbice às consequências da renegociação dos contratos formalizada pelo Estado do Rio de Janeiro com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Em suma, esclareça a Secretaria do Tesouro Nacional a razão de não se haver emprestado concretamente à renegociação verificada, ficando o Banco impossibilitado de repassar as parcelas. É que a decisão liminar, quanto ao inadimplemento do Estado em face da amortização da dívida consolidada, no que inserida receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza pelo § 1º do artigo 82 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, é linear, repercutindo nos diversos setores da Administração Pública, não podendo o enfoque glosado servir de base a atos que impliquem a interrupção do financiamento. 4. Assino à referida autoridade, ao Secretário do Tesouro Nacional, o prazo de setenta e duas horas para prestar o esclarecimento (...). Publique-se”. Em 21/11/2005: (...) Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na pessoa do respectivo presidente, para pronunciar-se a respeito. Proceda-se de idêntica maneira em relação à União e considerado o fato de se ter, até aqui, o impasse em que pese a medida acauteladora, referendada pelo Plenário, refutando a glosa, sob o ângulo do inadimplemento, levando em conta o cômputo de parcela vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza. Assino para as manifestações pertinentes, que deverão resultar no esclarecimento da situação jurídica envolvida na espécie, o prazo concomitante de 72 horas. Publique-se

¹Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 29.ago.2006.

dezembro de 2005, por meio da qual determinou-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que proceda, observado o cronograma próprio, ou seja, o que estabelecido no refinanciamento que vem sendo cumprido unilateralmente pelo Estado do Rio de Janeiro, à liberação das parcelas pertinentes, viabilizando-se, com isso, conclusão de obra imprescindível ao bem-estar da população daquele Estado (doc. 12).

21. Pois bem, desta feita a alegação utilizada pelo BNDES para fugir ao compromisso – anteriormente aprovado pelo mesmo e autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional –, de financiar as obras, já licitadas, de expansão do metrô da cidade do Rio de Janeiro em direção à futura estação da Praça General Osório, em Ipanema, não diz com o alegado inadimplemento do ente estadual em relação ao pagamento das prestações relativas ao refinanciamento de sua dívida com a União Federal (como ocorrera nas ações em curso perante o Supremo Tribunal Federal), mas, sim, com o suposto obstáculo previsto no artigo 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504/97.

22. Tal preceito da lei eleitoral apresenta a seguinte redação:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.”

23. Como se vê, a vedação que se impõe ao agente público diz respeito apenas às transferências voluntárias, conceito esse constante do *caput* do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 – doc. 13), onde se lê que *entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

24. Ora, o financiamento pretendido pelo Estado do Rio de Janeiro não pode ser abrigado sob o conceito de “transferência voluntária”, certo que não se trata de repasse de recursos a título de cooperação, auxílio ou assistência, mas sim de operação de crédito, em que o numerário colocado à disposição do ente federado retornará ao banco mutuante, inclusive com a remuneração do capital, ao final do prazo avençado³.

25. A distinção entre “transferências voluntárias” e “operação de crédito” é tão intuitiva e perceptível, que inúmeros textos legais as disciplinam sob regimes diversos, a iniciar-se pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 167, inciso X, veda as

³Deve-se lembrar que o metrô da cidade do Rio de Janeiro foi o único, no Brasil, construído com financiamentos que vem sendo honrados pelo ente federativo, na medida em que todos os demais receberam recursos do Tesouro Nacional, diretamente.

transferências voluntárias e as operações de crédito, dos níveis federativos superiores aos inferiores, para pagamento de despesas de pessoal.

26. Do mesmo modo, a Lei n. 9.496/97 (doc. 14), que disciplina o refinanciamento das dívidas estaduais com a União Federal, estabelece, no parágrafo único ao seu artigo 2º, que não estão incluídas no conceito de “receita líquida real” *as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital.*

27. Mais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2005 (Lei n. 10.934/2004 – doc. 15) e do exercício de 2006, (Lei n. 11.178/2005 – doc. 16), tratam das “transferências voluntárias” na Subseção III da Seção I do Capítulo III, e dos “empréstimos, financiamentos e refinanciamentos” na Subseção IV da Seção I do Capítulo III (arts. 44 a 54, e 55 a 57, na primeira lei mencionada, e arts. 44 a 56, e 57 a 60, na segunda lei).

28. O próprio Pretório Excelso, quando da prolação da decisão liminar na Ação Cautelar n. 1220 (doc. 17), proposta pelo Estado de Pernambuco contra a União Federal visando à suspensão de sua inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias) e CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), asseverou, por intermédio do Excelentíssimo Ministro Relator Sepúlveda Pertence, que aquela inscrição indevida implicava *em restrições para o recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias – convênios – e operações de crédito, acarretando grave e iminente prejuízo ao Estado de Pernambuco.*

29. Por fim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, além de distinguir entre “transferências voluntárias” e “operações de crédito” no artigo 23, § 3º, I e III, e no artigo 51 § 2º, trata das segundas no Capítulo VII (Da Dívida e do Endividamento), ao passo que as primeiras estão disciplinadas no Capítulo V (Das Transferências Voluntárias). A lógica de tal separação topológica decorre do fato das transferências voluntárias não darem ensejo a endividamento (transferências a fundo perdido), ao passo que as operações de crédito, por força da definição constante do artigo 29, III, da referida Lei Complementar, correspondem a *compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*, acarretando a obrigação, para o tomador dos recursos, de devolvê-los ao mutuante ou financiador.

30. Recorde-se, outrossim, que o inciso II do § 1º do artigo 25 da LRF (no capítulo que regula as transferências voluntárias), embora vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, previa como instrumento necessário à formalização de tais transferências o convênio.

31. As razões de veto ao inciso II do § 1º do artigo 25 da LRF tiveram por base o fato de que determinadas transferências deveriam ser feitas de maneira mais simplificada, dispensando-se assim, a celebração de convênio em toda e qualquer hipótese. Nada obstante, certo é que o convênio é o instrumento típico e clássico no que se refere às transferências de recursos a título de cooperação, auxílio ou assistência⁴, tanto que a

⁴Embora mais raro, é possível a efetivação de transferências voluntárias por intermédio de Termos de Parceira, previstos na Lei n. 9.790/99, que disciplina as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

Instrução Normativa STN n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 20), ao dispor, em seu artigo 1º, sobre a *execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa*, determinou fosse tal transferência efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, ao passo que ao termo "conveniente" se refere o artigo 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 e de 2006 (Lei n. 10.934/2004 e Lei n. 11.178/2005, respectivamente).

32. Ora, operação de crédito pressupõe celebração de contrato e não de convênio, institutos jurídicos distintos, certo que os interesses, no contrato, são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, nos fornece outros traços diferenciadores:

"a. os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los; (...);

c. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum (...);

d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração; (...)

g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): "a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)".

33. No caso em exame é evidente que o que pretende o Estado do Rio de Janeiro com o BNDES é a celebração de operação de crédito, mediante a assinatura de contrato, e não o recebimento de recursos a fundo perdido, através de convênio, tanto que a Lei estadual n. 3.767/2002, em seu artigo 1º, autoriza o ente estadual a contrair empréstimo junto ao Banco réu (doc. 21), o Ofício n. 4.662-COPEM/STN autoriza a realização de operação de crédito (doc. 4), e o próprio BNDES, ao apresentar, via internet, o seu *Financiamento a Empreendimentos - FINEM*⁶, deixa claro tratar-se o mesmo de empréstimo, remunerado por meio de juros, custos financeiros, taxas de risco de crédito, taxas de intermediação financeira, tudo devidamente assegurado pelas garantias exigíveis do tomador dos recursos (doc. 22).

34. Lembre-se, por oportuno, quanto à interpretação da alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, a posição do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que tal regra não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu

texto⁷, de modo que é absolutamente desautorizada intelecção que pretenda igualar transferências voluntárias e operações de crédito, assim como, respectivamente, convênios e contratos, para fins de aplicação da referida vedação eleitoral.

35. De mais a mais, é altamente questionável se tal restrição alcança também as entidades da administração indireta, ou apenas os entes centrais. Deveras, antes do advento da Lei n. 9504/97, a Lei n. 9.100/95 havia estipulado, em seu artigo 82, relativamente às eleições municipais do ano de 1996, *ficar proibido aos Estados e à União, bem como às suas entidades vinculadas, proceder às transferências voluntárias de recursos aos municípios após 30 de junho de 1996 e até a realização das eleições*. Ora, a atual Lei n. 9.504/97 nada estabelece acerca das entidades vinculadas à União Federal, o que permite a conclusão de que atualmente não há empecilhos para que entes da administração indireta, como sói ser o BNDES, efetuem repasses de recursos aos Estados-membros.

36. Diga-se mais, as obras relativas à expansão do metrô, de há muito lícitas, embora fragmentadas em vários contratos de financiamento (dos. 23), têm, todas, uma relação de continuidade entre si, não sendo tampouco recentes, mas sim se reportando, segundo dados do próprio BNDES (doc. 24), ao ano de 1996, razão pela qual, na esteira do entendimento proferido pelo TSE na Representação n. 219, em que figurou como relator o Ministro Edson Vidigal, *dizendo respeito a continuidade de programas essenciais, implementados há muito tempo*, tais repasses de verbas federais não encontrariam óbice na legislação eleitoral (doc. 25).

37. Ademais, as obras do metrô na cidade do Rio de Janeiro exibem inegável interesse público: a par de beneficiarem a população, darão também à capital do Estado melhores condições de receber eventos nacionais e internacionais de expressão, como os Jogos Pan-Americanos, a serem realizados no próximo ano.

38. Em verdade, a aplicação do dispositivo previsto no artigo 73, inciso VI, alínea "a" da Lei n. 9.504/97 requer uma perfeita compreensão de seu objetivo, a saber, evitar que ações promovidas nos Estados e Municípios à custa de recursos federais ou estaduais, respectivamente, possam influenciar no resultado das eleições regionais ou locais, sobretudo quando tratar-se de hipótese de reeleição.

39. Veja-se ser esse o vetor interpretativo de todo o artigo 73, seus incisos, alíneas e parágrafos, como leciona Adriano Soares da Costa⁸:

"A previsão legal de condutas vedadas aos agentes públicos foi a resposta dada pelo ordenamento jurídico à introdução da reelegibilidade para mais um mandato para os cargos do Poder Executivo, sem a necessidade de desincompatibilização. Buscando garantir o exercício pleno da igualdade democrática, o legislador ordinário introduziu diversas hipóteses de utilização indevida no poder político com a finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral, aplicando a sanção de cassação do registro da candidatura (inelegibilidade cominada simples ou para 'essa eleição')".

⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 190.

⁶Como se vê da consulta prévia que instruiu o pedido de financiamento formulado pelo Estado do Rio de Janeiro ao BNDES, a maior parte da obra de expansão do metrô em direção à estação de General Osório seria financiada com recursos do FINEM.

⁷Acórdãos TSE n. 16.040 e 1.744, rel. Ministro Costa Porto, e Acórdão TSE n. 266, rel. Min. Carlos Velloso (DJ. 04.03.2005).

⁸COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 863.

40. No mesmo sentido o escólio do Promotor de Justiça de Santa Catarina, **Pedro Roberto Decamain**⁹, *in verbis*:

"Com o objetivo de beneficiarem os candidatos que apoiam às eleições estaduais e municipais, acontece por vezes que administradores estaduais e federais providenciem a transferência de recursos para os Estados, Distrito Federal ou municípios, no intuito de utilizarem tais recursos não diretamente em pagamento de campanhas eleitorais, mas em serviços e obras públicas iniciados ou incrementados precisamente no período pré-eleitoral, para, com isso, obter maior votação a seus afiliados."

41. Ora, no caso concreto, o repasse de verbas do BNDES ao Estado do Rio de Janeiro, além de não configurar hipótese de "transferência voluntária de recursos", e sim "operação de crédito", jamais poderia ser interpretado como medida adotada propositadamente pelo Governo Federal para beneficiar o Chefe do Poder Executivo estadual, vez que, como se sabe, este último não é candidato a nem à reeleição, nem à Presidência da República, nem a qualquer outro cargo eletivo.

42. A reforçar o entendimento no sentido de que a celebração de contrato de financiamento entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro jamais poderia configurar benefício eleitoral em prol da atual Administração estadual, basta atentar para o § 5º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, que sanciona o candidato beneficiado pela prática da conduta vedada com a cassação do registro ou diploma. Se não há candidatura do Chefe do Poder Executivo estadual, não pode haver aplicação de penalidade a um candidato que não existe, e se não há aplicação de penalidade, é por que não há prática de conduta vedada.

43. Como bem apontado pelo eminente Consultor-Geral da União, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, no Parecer AGU/MC-02/2004, aprovado pelo eminente Advogado-Geral da União Álvaro Augusto Ribeiro Costa e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 11 de maio de 2004 (doc. 26),

a lei eleitoral e particularmente a Lei n. 9.504, de 1997, têm por objeto a disciplina da disputa eleitoral, de modo a garantir a lisura da escolha e a igualdade de oportunidade dos candidatos aos cargos executivos ou de representação popular, cuja seleção se dá por via de eleição pública. Nesse sentido, a lei eleitoral é expedida com o propósito de disciplinar o pleito, e seus conceitos e categorias jurídicas devem ser compreendidos nos limites dos objetos jurídicos respectivos, de maneira que parece adequado invocar a lei eleitoral para disciplinar situações que são eleitorais. Ou, em outros termos, a lei eleitoral endereça-se à disciplina de situações eleitorais que, por isso, precisam ser compreendidas como fatos eleitorais, muito mais do que fatos administrativos.
(...)

Deste modo, quando o intérprete administrativo examina um dispositivo de lei eleitoral naturalmente terá de referir-se à axiologia eleitoral como critério de valoração das restrições e vedações eleitorais para que não resultem do excessivo rigor ou tolerância efeitos inversos ao pretendido pela regra aplicada.

⁹DECAMAIN, Pedro Roberto. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral*. Disponível em: < <http://www.tre-sc.gov.br/sj/cjd/doutrinas/decomain3.htm>>. Acesso em: 29.ago.2006.

44. No mesmo sentido caminha tanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para quem, *no campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio* (Acórdão 5220, rel. Min. Caputo Bastos, dt. julgo. 25.11.04), quanto a doutrina especializada, de que é exemplo a lição de Adriano Soares da Costa¹⁰, para quem, quanto à configuração da conduta vedada, é necessária a prova cabal de todos os elementos previstos na hipótese de incidência, eis que, *imaginar de outra forma seria trazer graves limitações para a atuação administrativa do Poder Público, que ficaria constantemente submetido a um excessivo patrulhamento por meio de demandas que tentariam impedir o desenvolvimento normal das suas atividades, a pretexto de que todos os programas e execuções contratuais teriam sabor eleitoral. Essa a razão pela qual não se pode exasperar a interpretação das normas sobre condutas vedadas ao administrador público, ao ponto de provocar uma interpretação judicial em seu múnus público: "(...)2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções* (ARESPE 24.989/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Tomo, Data 26/08/2005, Página 174).

45. Veja-se que a Advocacia-Geral da União, ao menos por duas vezes, já examinou o alcance do dispositivo constante da alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, concluindo, na primeira oportunidade, por intermédio do Parecer AGU/LA-02/98 (anexo ao Parecer GQ-158), ser absolutamente regular, mesmo no trimestre que antecede as eleições, a prática de atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontraria proibido pelo artigo 73, mas sim e apenas, em razão do caráter taxativo do rol daquele artigo, a transferência dos recursos financeiros do nível federativo superior ao inferior. **É princípio universalmente aceito de que as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente.**

46. Tal conclusão foi submetida à apreciação judicial quando do julgamento da Representação n. 54, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 06 de agosto de 1998, ocasião em que, pelo voto condutor do Ministro Relator Fernando Neves, esposou-se o entendimento de que efetivamente os atos preparatórios das transferências de recursos, dentre os quais a assinatura dos instrumentos contratuais, não estão vedados pela lei eleitoral, mas apenas a efetiva transferência de recursos, constando do corpo da ementa a afirmação de que *a prática regular de atos de governo não vedados por lei, não afeta a igualdade de oportunidades que deve existir entre os candidatos.*

47. Em nova oportunidade, a Advocacia-Geral da União, por meio do aqui já citado Parecer AGU/MC-02/04 (anexo ao Parecer AC-12), não apenas reafirmou suas conclusões constantes do anterior Parecer AGU/LA-02/98 (anexo ao Parecer GQ-158), no sentido da possibilidade de celebração dos instrumentos contratuais no trimestre que antecede o pleito eleitoral, citando inclusive outro precedente do TSE (Acórdão 16.040, Min. Costa Porto, DJ 04/02/2000), como foi além, para asseverar que obra em andamento, para fins do disposto no artigo 73, VI, "a" da Lei n. 9.504/97, é aquela que mesmo não tendo sido fisicamente iniciada, já tenha sido previamente contratada.

¹⁰Op. cit., p. 864/865.

48. Quanto a esse entendimento final, o Tribunal Superior Eleitoral negou-lhe trânsito, ao apreciar a Consulta n. 1062, em que pontificou como relator o Ministro Carlos Velloso, decidindo ali que obra em andamento, para fins da configuração da conduta vedada prevista na lei eleitoral, é a obra fisicamente iniciada. Por outro lado, no tocante à possibilidade de celebração dos instrumentos contratuais relativos a obras e serviços, nos trimestre que antecede o pleito eleitoral (sem a efetiva transferência voluntária de recursos), não dissentiu aquela Corte eleitoral de seus julgados anteriores, como se lê do trecho da decisão monocrática, abaixo reproduzido, decisão essa que posteriormente restou referendada pelo Plenário do TSE:

"33. Por conseguinte, não se pode abstrair, na inteligência da vedação legal a interpretar, de um dado da experiência comum: os momentos culminantes de impacto eleitoral da realização de uma obra pública é, antes de sua inauguração - também objeto de preocupação da lei (Art. 77) - o do começo da percepção física da execução da obra.

34. Para o eleitor comum, não são os trâmites burocráticos que necessariamente a precedem, mas o início da construção que faz visível a concretização do empreendimento governamental e aguça a expectativa dos benefícios que a sua conclusão possa trazer ao público: e é a partir daí que se tem uma, como é da linguagem cotidiana uma "obra em andamento".

35. Esse valor simbólico do começo efetivo da construção da obra que dá a medida do seu impacto eleitoral - é que a lei veda se já propiciado, na antevéspera dos pleitos, locais, por transferências voluntárias de verbas públicas das entidades maiores da Federação.

38. Cuida-se, afinal, de apenas um trimestre de vigência da proibição, da qual, por outro lado, se ressalva a transferência de recursos "destinados a atender situações de emergências e de calamidade pública".

39. De sua vez, a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva dos recursos.

40. Certo, da observância da proibição legal, somada à proximidade do término do mandato dos prefeitos, pode resultar que um convênio firmado com correligionários de fé somente venha a ser executado com adversários jurados: a eventualidade, contudo, homenageia a impessoalidade da administração, o que faz bem à República."

49. Ora, se o próprio órgão central do sistema jurídico da União Federal aprova pareceres que, referendados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, adquirem caráter normativo, nos quais se advoga o entendimento de que a celebração dos instrumentos contratuais no trimestre que antecede o pleito eleitoral não configura hipótese de conduta vedada pela Lei n. 9.504/97, e se o Tribunal Superior Eleitoral entende pela litude de tal entendimento, não há razão que legitimamente justifique a postura omissiva do BNDES, em não firmar os instrumentos contratuais relativos à operação de crédito - e não transferência voluntária de recursos, via convênio - com o Estado do Rio de Janeiro.

50. A única conclusão a que se chega, no caso em exame, é a de que estamos frente a um típico ato que, maculado por desvio de finalidade e, sendo evidentemente abusivo, viola de um só tacada o princípio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, de observância obrigatória a todos os entes da Administração Pública, direta e indireta, nos termos do artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional em vigor.

51. Com efeito, não há dúvidas de que a contratação da operação de crédito - como se disse, já aprovada e já autorizada - com o Estado do Rio de Janeiro nenhum prejuízo pode trazer ao BNDES ou mesmo à União Federal, certo que, não sendo tal operação espécie de transferência voluntária de recursos, permitirá ao mutuante recuperar o principal emprestado e ainda perceber os juros e demais taxas remuneratórias do capital.

52. De resto, o próprio BNDES, reitere-se, já havia aprovado a celebração do negócio jurídico em questão, que por sua vez foi posteriormente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

53. Não bastasse, e como visto acima, não há na lei eleitoral qualquer óbice à celebração dos instrumentos contratuais no trimestre que antecede o pleito eleitoral. Mesmo que se tratasse de transferência voluntária de recursos, **o que não se admite nem para argumentar**, ainda assim o convênio poderia ser assinado desde que os respectivos repasses fossem efetivados após as eleições.

54. Portanto, a negativa de assinatura do **contrato** necessário à formalização da operação de, por parte do BNDES, somente se justifica por **inconfessáveis motivações políticas e pela vontade deliberada de causar dano ao Estado do Rio de Janeiro**.

55. Ora, **é evidente o abuso de direito**, que se revela ainda mais claro após a leitura de passagem da obra clássica de Georges Ripert, cujos termos poderiam induzir um leitor desavisado a acreditar ter sido escrita à luz do caso ora em exame. Confira-se:

"Pour trouver des hypothèses réelles d'abus du droit, il faut que l'acte accompli soit par lui-même irréprochable. Rentrant dans l'exercice normal et habituel du droit, il serait supporté sans recours, s'il n'était pas vicié par l'esprit qui l'inspire. Cet esprit de malice se découvre assez facilement par le résultat de l'acte. Si le titulaire du droit cause un dommage à autrui sans retirer aucun avantage de son acte, l'exercice du droit se révèle dolosif. L'inutilité de l'acte, si elle ne provient pas d'une erreur de calcul, témoigne que la malice était la seule raison de l'action"¹¹.

56. De mais a mais, a postura atual do BNDES contrapõe-se àquela adotada pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, que, a despeito da vedação prevista na Lei n. 9.504/97, autorizou, dentro do trimestre que antecede as próximas eleições, a contratação da operação de crédito com o Estado do Rio de Janeiro (doc. 4), não apenas por reco-

¹¹"La Règle Morale dans les Obligations Civiles", Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, quatrième édition, p. 171. Em tradução livre: « Para se encontrar hipóteses reais de abuso de direito, é necessário que o ato praticado seja ele mesmo inquestionável. Dentro do exercício normal e habitual do direito, ele seria encarado sem questionamento, se não estivesse viciado pelo espírito que o inspirou.

Este espírito de emulação se revela muito facilmente pelo resultado do ato. Se o titular do direito causa um prejuízo a alguém sem tirar vantagem alguma desse ato, o exercício do direito revela-se doloso. A inutilidade do ato, se não provém dum erro de cálculo, testemunha que o desejo de prejudicar era o único móbil da ação. ».

nhecer não ser aplicável à hipótese o disposto no artigo 73, VI, "a" da lei eleitoral, como também por que se a celebração do pacto não se efetuou antes de tal período, tal se deve à própria Secretaria do Tesouro Nacional, que formulou exigências descabidas em face do ente estadual (doc. 2), ocasionando um desnecessário retardamento na conclusão do negócio.

57. "O sistema jurídico nacional", no dizer do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé (...), não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com princípios éticos, inspiradores do sistema"¹².

58. Deste modo, se o Estado do Rio de Janeiro não deu causa a que se ingressasse no trimestre que antecede as eleições sem que houvesse sido celebrado o contrato relativo ao financiamento pleiteado junto ao BNDES, se o referido financiamento configura operação de crédito, e não transferência voluntária de recursos, e se não há obstáculo legal à mera formalização dos instrumentos contratuais no trimestre anterior ao pleito eleitoral, verifica-se ser abusiva a postura do banco réu, postura essa que não resiste a um exame de razoabilidade-proporcionalidade, não sendo adequada (uma vez que a negativa de assinatura do contrato baseia-se, exclusivamente, em motivações de índole política), necessária (eis que não há, repita-se ainda outra vez, transferência voluntária de recursos a pôr em risco a lisura do processo eleitoral), nem tampouco proporcional em sentido estrito (certo que, se o objetivo fosse resguardar a soberania popular em exercício quando do pleito eleitoral, bastaria formalizar os instrumentos contratuais condicionando a liberação do numerário ao encerramento das eleições).

59. Cabe, na hipótese, somente uma indagação a fazer: qual o interesse que deve prevalecer? O interesse político de causar prejuízo ao ente estadual, sob o suposto amparo da lei eleitoral, ou o interesse público primário de ver preservada a moralidade administrativa e satisfeita uma necessidade da coletividade fluminense em relação a um meio de transporte de massa?

60. A resposta necessariamente será no sentido de reconhecer que está caracterizado o desvio de finalidade e o abuso de direito na omissão do banco réu, em franca violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

61. Como diria Manoel Oliveira Franco Sobrinho¹³, o que se quer defender aqui é a lisura ou a exação nas práticas administrativas. O policiamento moral na aplicação das leis. O direito de provocar o exame judicial fundado na não-moralidade do ato prejudicial. E por esta razão o Estado do Rio de Janeiro formula os pleitos apresentados nos capítulos que se seguem.

Presença dos Requisitos da Tutela Antecipatória

62. A verossimilhança das alegações aqui formuladas já foi demonstrada nos capítulos antecedentes.

63. De outra parte, no que respeita ao fundado receio de dano irreparável, constitui-se ele na vedação constante da Resolução n. 32/2006 do Senado Federal, que, alternado a Resolução n. 43/2001, também do Senado Federal, veda a celebração de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município (doc. 6).

¹²REsp n. 95.539/SP

¹³"Obrigações Administrativas", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1ª edição, 1983, p. 22.

64. Ora, contando-se tal prazo dia a dia, verifica-se que os instrumentos contratuais relativos ao financiamento a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BNDES deverão ser firmados, sob pena de gerar um significativo atraso nas obras de expansão do metrô em direção à Praça General Osório, em Ipanema, com prejuízo de toda a população fluminense e danos à própria imagem do país no exterior, sobretudo pela proximidade dos Jogos Pan-Americanos, e toda a visibilidade pelo mesmo gerada.

65. A antecipação da tutela final, portanto, é a única medida capaz de impedir tamanha lesão ao interesse público, pondo cobro imediato à abusiva omissão do banco réu.

Pedidos

66. Encontra-se superada, no moderno Direito Processual, a visão liberal tradicional, veiculada no art. 1142 do Código de Napoleão e esposada pelo Código Civil de 1916, segundo a qual o descumprimento de obrigações de fazer (e também de não fazer) resolvia-se em perdas e danos, mediante o ressarcimento, pelo devedor, do equivalente em dinheiro ao benefício que obteria o credor caso fosse cumprida a obrigação.

67. De fato, segundo Luiz Guilherme Marinoni, "junto com a evolução da sociedade e o surgimento de novas situações de direito substancial – derivadas frequentemente de regras infraconstitucionais de proteção aos direitos fundamentais destinadas a impedir ou impor condutas –, tornou-se a cada dia mais importante a efetividade das denominadas 'obrigações de não-fazer e de fazer'"¹⁴, de modo a assegurar ao autor da demanda a plena satisfação do direito material cujo reconhecimento pleiteou em juízo.

68. No ordenamento jurídico brasileiro, o marco normativo dessa remodelada face do processo é representado pela nova redação dada aos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil pela reforma processual de 1994, hoje complementada pela introdução, no texto do CPC, do art. 461-A, dos novos §§ 3º, 6º e 7º do art. 273 e 5º e 6º do art. 461, e pelos artigos 466-A, 466-B e 466-C.

69. Antes mesmo do advento da reforma de 1994, já previa o Código de Processo Civil, em sua redação original de 1973, que reproduzia, quase literalmente, normas similares inseridas no Código de 1939, a possibilidade de condenação do devedor à emissão de declaração de vontade ilicitamente recusada, produzindo a sentença, em tais hipóteses, "todos os efeitos da declaração não emitida", nos precisos termos do antigo art. 641 do CPC (atual artigo 466-A do CPC).

70. Especificamente em relação à obrigação de "concluir um contrato", já dispunha o CPC da regra de seu art. 639¹⁵, que autoriza a parte prejudicada a propor ação medianamente a qual possa obter "sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado".

71. Ensina José Carlos Barbosa Moreira que "a obrigação de emitir declaração de vontade é espécie do gênero obrigações de fazer", tratando-se, nas palavras do Mestre, não de "um fazer material, mas de um fazer jurídico"¹⁶. Acrescenta o eminente processualista:

¹⁴MARINONI, Luiz Guilherme. "Técnica Processual e Tutela dos Direitos". RT: São Paulo, 2004, p. 96.

¹⁵Tal regra encontra-se atualmente prevista no artigo 466-B do CPC.

¹⁶"Aspectos da 'execução' em matéria de obrigação de emitir declaração de vontade". In: "Temas de Direito Processual" - Sexta Série, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 226.

“É claro que, do ponto de vista material, nada é capaz de substituir a declaração de vontade que o devedor se recusa a emitir. Contudo, o que realmente interessa ao credor é ver-se posto na situação jurídica resultante da emissão da declaração de vontade; é fruir o resultado desta, os efeitos que ela é capaz de surtir no plano do direito. Ora, esse objetivo mostra-se suscetível de ser alcançado independentemente da colaboração do devedor recalcitrante, e sem violência à sua liberdade pessoal: basta que se atribua a outro ato, praticado por terceiro – designadamente pelo juiz –, eficácia igual à que teria a declaração de vontade recusada”¹⁷.

72. Se a sistemática idealizada pelo legislador atende, plenamente, aos ideais de justiça e efetividade processual, que decorrem do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da CRFB, com muito mais razão pode o instituto ser utilizado para suprir a abusiva e injustificada omissão de um ente estatal – o BNDES – em celebrar operação absolutamente similar àquelas outras realizadas desde 1997, relativas à instalação, operacionalização e recuperação do sistema metroviário do Rio de Janeiro (doc. 23).

73. Com efeito, tratando-se de relação jurídica que deve ser pautada pelo respeito ao princípio da moralidade na administração da coisa pública, não tem o banco réu o poder de sujeitar um Estado da Federação – o Estado do Rio de Janeiro – a seus caprichos ou simplesmente à sua omissão, escudando-se, para tanto, em argumentos falaciosos.

74. De todo modo, e pelo princípio da eventualidade, formular-se-á aqui pedidos alternativos, no sentido (i) ou de se obrigar o banco réu a firmar o instrumento contratual relativo ao financiamento pleiteado pelo Estado do Rio de Janeiro, referente às obras do metrô em direção à futura Estação General Osório (Lote 2), sob pena de multa diária e pessoal ao Presidente daquela empresa pública federal, (ii) ou de ter-se por judicialmente suprida a vontade do BNDES, para que produza efeitos a operação de crédito detalhada no Ofício 4.662-COPEM/STN (doc. 4).

75. Nesta segunda hipótese, e considerando-se a previsão, no art. 461 do Código de Processo Civil, da tutela específica das obrigações de fazer, é imperioso reconhecer a possibilidade de cumulação do pedido (de suprimimento da declaração de vontade omitida pelo BNDES, decorrente do art. 466-B do CPC), com a condenação do mesmo a colocar à disposição do Estado do Rio de Janeiro o montante mencionado no Ofício 4.662-COPEM/STN (doc. 4), na forma prevista na letra “h” de seu item 2.

76. A respeito dessa cumulação dos pleitos de suprimimento da vontade do BNDES e condenação do mesmo a cumprir as obrigações contratuais relativas ao negócio jurídico em relação ao qual deu-se o suprimimento da vontade, a lição de **Barbosa Moreira**:

“A fim de evitar uma incômoda duplicidade de feitos, pode no entanto o credor, desde que satisfeitos os pressupostos (art. 292 e seus parágrafos), formular, em cumulação sucessiva, no processo de conhecimento, ambos os pedidos: (a) o de suprimimento da declaração de vontade não emitida pelo réu e (b) o de condenação deste ao cumprimento da obrigação que o contrato não firmado porventura houvesse de fazer surgir”¹⁸.

¹⁷Idem, p. 227/228.

¹⁸Idem, p. 235-236.

77. Isto posto, requer o ESTADO a Vossa Excelência, em pleito antecipatório:

(a) seja o réu obrigado a firmar com o autor o instrumento contratual relativo ao financiamento pleiteado para a conclusão e expansão da Linha 1, no trecho denominado Lote 2, compreendido entre o final da Zona de Manobras de Trens da Estação Cantagalo, até a Estação General Osório, já devidamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 4), sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), a ser imposta ao banco e, pessoalmente, a seu presidente;

ou,

(b) seja suprida judicialmente a declaração de vontade do BNDES, tendo-se por contratada a operação de crédito detalhada no Ofício 4.662-COPEM/STN (doc. 4), relativa às obras de conclusão e expansão da Linha 1, no trecho denominado Lote 2, compreendido entre o final da Zona de Manobras de Trens da Estação Cantagalo, até a Estação General Osório, ordenando-se ao réu que, tão-logo esteja encerrado o pleito eleitoral, coloque à disposição do Estado-autor o montante mencionado no referido Ofício 4.662-COPEM/STN, na forma prevista na letra “h” de seu item 2, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

78. Em seguida, requer a Vossa Excelência seja determinada a intimação do réu acerca da antecipação deferida e, bem assim, a sua citação para responder à presente ação, acompanhando o processo, em todos os termos e atos, até a sentença final que deverá:

(i) condenar o réu a firmar com o autor o instrumento contratual relativo ao financiamento pleiteado para a conclusão e expansão da Linha 1, no trecho denominado Lote 2, compreendido entre o final da Zona de Manobras de Trens da Estação Cantagalo, até a Estação General Osório, já devidamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 4), confirmando-se ainda o teor da antecipação requerida no § 77, item “a”, acima;

ou

(ii) suprir a declaração de vontade do BNDES, para ter-se por contratada a operação de crédito detalhada no Ofício 4.662-COPEM/STN (doc. 4), relativa às obras de conclusão e expansão da Linha 1, no trecho denominado Lote 2, compreendido entre o final da Zona de Manobras de Trens da Estação Cantagalo, até a Estação General Osório, condenando-se ainda o réu que a colocar à disposição do Estado-autor o montante mencionado no referido Ofício 4.662-COPEM/STN, na forma prevista na letra “h” de seu item, confirmando-se, na íntegra, já agora como *sentença final de mérito*, o provimento jurisdicional pleiteado no § 77, item “b”, *supra*;

(iii) condenar o réu nos ônus da sucumbência.

79. Protesta pela produção de prova pericial, documental suplementar, testemunhal e pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão.

80. Informa que receberá intimações na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro – RJ e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006.

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO
Procurador-Geral do Estado

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado